



PROCESSO TC – 04550/16
Administração indireta Municipal.
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE PITIMBÚ. Prestação de Contas Anual,
exercício de 2015. REGULARIDADE COM
RESSALVAS DAS CONTAS. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC -01335/22

RELATÓRIO

- 1.1. Tratam os presentes autos eletrônicos do **Processo 04550/16**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, **exercício de 2015** do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITIMBÚ**, de responsabilidade do ordenador da despesa, Sr. JORGE LUIZ DE LIMA SANTOS, tendo a **Auditoria** emitido relatório (fls. 24/28), observando, resumidamente, o que segue:
- 1.01.1.** A despesa autorizada na Lei Orçamentária Anual do Município de Pitimbu em favor da autarquia somou R\$ 1.323.500,00 equivalentes a 2,73% do valor total orçado para o município naquele ano, R\$ 48.302.979,00, conforme a LOA 2015, Lei nº 416/2014.
- 1.01.2.** Em razão do volume de recursos envolvidos nesta prestação de contas, R\$621.028,27, despesa empenhada; R\$ 610.528,27, despesa liquidada; e, R\$ 610.528,27, despesa paga, adotar-se-á relatório simplificado levando em consideração os dados enviados via Sistemas do TCE/PB ao longo do ano de 2015 e as informações constantes dos presentes autos eletrônicos.
- 1.01.3.** A despesa empenhada (realizada) representa 46,92% do valor fixado no Orçamento e 1,85% da despesa total empenhada no município de Pitimbu.
- 1.01.4.** A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo legal, cujo conteúdo atende às disposições da RN-TC 03/10.
- 1.01.5.** Durante o ano de 2015, a receita estimada orçamentariamente para o período foi de R\$ 710.234,00; e, a Despesa Fixada no Orçamento foi de R\$1.323.500,00.
- 1.01.6.** A Receita Arrecadada em 2015 somou R\$ 591.054,99 e correspondeu a 83,24% do valor estimado no orçamento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- 1.01.7.** A Despesa empenhada somou R\$ 621.028,27 ou 46,92% do valor orçamentariamente autorizado, deste total, R\$ 277.449,26 ou 45% foram despesas com PESSOAL E ENCARGOS e o restante, R\$ 343.579,01, Outras Despesas Correntes.
- 1.01.8.** Houve déficit orçamentário no exercício de R\$ 29.972,98 ou cerca de 5% da Receita Arrecadada no ano.
- 1.01.9.** Balanço Orçamentário, fls. 07/08, corretamente elaborado e apresentado, compatível com a execução orçamentária constante do SAGRES;
- 1.01.10.** Balanço Financeiro, fls. 09/10, corretamente elaborado e apresentado, compatível com a execução orçamentária e os registros de disponibilidades constantes do SAGRES;
- 1.01.11.** Balanço Patrimonial, fls. 11/15, incorretamente elaborado e apresentado, posto que registra "ativo" com valor negativo, apesar de compatível com a execução orçamentária e os registros de disponibilidades no SAGRES, bem como com os demais Balanços apresentados e o Demonstrativo da Dívida Flutuante.
- 1.01.12.** Após o exame das informações apresentadas, bem como, tudo o mais que constam dos presentes autos eletrônicos e, finalmente, a inexistência de denúncias e de indícios de irregularidades quanto aos atos de gestão praticados, respeitosamente, sugere-se o Julgamento Regular com Ressalvas da presente PCA em face da irregular elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial devendo a atual Gestão receber recomendação no sentido de evitar a repetição da eiva em futuras prestações de contas.
- 1.02. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do Parecer nº 00159/22, da lavra do Procurador, MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, opinou pela:
- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em apreço do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, sob a gestão do Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, relativas ao exercício de 2015;



b) Envio de RECOMENDAÇÕES à atual gestão da unidade jurisdicionada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a **única falha** apontada na presente prestação de contas foi a **elaboração e apresentação incorreta do Balanço Patrimonial**, o **Relator vota** pela:

- a)** REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, sob a gestão do Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, relativas ao exercício de 2015;
- b)** RECOMENDAÇÃO à atual gestão, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04550/16, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, sob a gestão do Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, relativas ao exercício de 2015;

II. RECOMENDAR à atual gestão, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência da falha constatada no exercício em análise.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão virtual.

João Pessoa, 14 de julho de 2022.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Assinado 14 de Julho de 2022 às 16:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2022 às 11:49



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO